



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14383/AL

(0000951-83.2014.4.05.8000)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : MARIO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
APTE : JOSÉ ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA (AL006073) e outros
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO**
(Relator convocado):

Trata-se de apelações criminais interpostas, de um lado, por Mário Jorge da Silva (fls. 372/383) e José Arnaldo Alves de Oliveira e, de outro, pelo Ministério Público Federal (fls. 405/416), contra sentença (fls. 329/366) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, na qual condenou os réus a 03 (três) e 02 (dois) anos de reclusão, respectivamente, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP).

Os apelantes Mário Jorge e José Arnaldo alegam, em síntese: a) que não possuem treinamento específico para distinguir se os documentos são legítimos ou não, diante da precária condição e do grande volume de trabalho; b) ausência de prova acerca do dolo na prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação.

No seu recurso de apelação, o MPF requer: a) a condenação de Maria José, Márcio dos Santos, Mário Jorge e José Arnaldo pelo crime de quadrilha (art. 288, do CP); b) revisão da dosimetria, para desconsiderar a compensação entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis; c) perda do cargo dos réus Mário Jorge e José Arnaldo, nos termos do art. 92, I, "a", do CP.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 424/426.

Contrarrazões de Mario Jorge Oliveira da Silva e José Arnaldo Alves de Oliveira às fls. 485/494, de Cícera Belo da Conceição às fls. 535/539 e de Maria José da Silva e Márcio dos Santos Guimarães às fls. 559/568.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 572/586), opinando pelo não provimento das apelações de Mário Jorge e José Arnaldo e pelo parcial provimento da apelação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14383/AL

(0000951-83.2014.4.05.8000)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : MARIO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
APTE : JOSÉ ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA (AL006073) e outros
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

1) Apelação dos réus Mário Jorge Oliveira da Silva e José Arnaldo Alves de Oliveria

Os réus Mário Jorge e José Arnaldo apresentam os mesmos argumentos em seu recurso de apelação, alegando que em nenhum momento teriam solicitado qualquer tipo de vantagem financeira para inserção de dados falsos no sistema do INSS com a intenção de favorecer a si próprio ou terceiro, e que não tiveram treinamento adequado para identificar a falsidade dos documentos apresentados, o que afastaria o dolo necessário aos crimes imputados.

Não prosperam os argumentos que tentam afastar a autoria dos recorrentes, merecendo prover o recurso, no entanto, quanto ao pedido subsidiário da revisão da dosimetria da pena.

Com base nas provas constantes dos autos ficou plenamente comprovado que os réus concorreram para a prática do crime do art. 313-A do Código Penal, o qual tipifica o crime de inserção de dados falsos no sistema de informação, no caso, do INSS.

Nesse sentido, não apenas a materialidade delitiva como também a autoria em relação aos apelantes, ambos funcionários do INSS, ficaram soberanamente caracterizadas nos autos, conforme fez ver a sentença condenatória (fls. 329/366):

67. A materialidade dessa conduta delituosa se encontra demonstrada nos autos através das peças de informação constantes no inquérito em apenso (IPL nº 0432/2013), notadamente do Ofício nº 81/PFE/INSS/MACEIÓ/AL/2013 - através do qual a Procuradoria Seccional do INSS em Maceió/AL encaminhou cópias do processo concessório do Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso nº 700.015.017-0, em nome de "RITA MARIA DOS ANJOS", e informou que esse processo havia sido incluído pela autarquia previdenciária em uma lista de 364 benefícios assistenciais com suspeitas de irregularidades, assim como noticiou que, no caso específico do benefício supracitado, verificou-se que o mesmo "foi concedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

no mesmo dia do agendamento, em 15/03/2013, pelo servidor JOSÉ ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA. Entre cadastramento do benefício, às 15:35:43, e a conclusão às 15:40:29, do dia 15/03/2013, passaram menos de 5 minutos entre habilitação e concessão! Além disso, embora a documentação esteja em nome de Rita Maria dos Anjos, o benefício foi cadastrado como RITA MARIA DOS SANTOS, e ainda: a documentação foi confeccionada/conferida em 07/06/2013, três meses após a concessão em 15/03/2013!, embora o cadastramento do NIT tenha sido realizado no computador funcional do referido servidor (IP 10.060.129.021) no mesmo dia da concessão". Tudo conforme fls. 34-46 do Inquérito Policial.

68. Demais disso, a fraude foi confirmada pela acusada Maria José da Silva, que em seu interrogatório policial afirmou, textualmente, ter sido a responsável pelo preenchimento do "requerimento de benefício previdenciário [assistencial]; QUE foi a interrogada quem foi ao INSS entregar o requerimento em nome de Rita Maria dos Anjos nas mãos do servidor MARIO JORGE; QUE, naturalmente, MARIO JORGE sabia que o pedido de benefício previdenciário [assistencial] em nome de RITA MARIA DOS ANJOS era fraudulento; QUE MARIO JORGE cobrou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para conceder o benefício em nome de Rita Maria dos Anjos (...) QUE está arrependida do que fez e pretende colaborar com as investigações" (fls. 08-10 do IPL).

69. Por sua vez, perante este magistrado, durante a audiência de instrução criminal, o acusado José Arnaldo Alves de Oliveira confirmou que procedeu à habilitação do benefício a pedido de Mário Jorge Oliveira da Silva (cf. interrogatório gravado na mídia digital de fl. 249).

70. Os documentos apreendidos juntamente com as acusadas Maria José da Silva e Cícera Belo da Conceição no momento de suas prisões em flagrante também demonstram a materialidade e a consumação do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, na medida em que, dentre eles, constavam "04 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS EXPEDIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM NOME DE RITA MARIA DOS SANTOS, CONTA 3729-094.00.000.348-4", "01 FORMULÁRIO/ESPELHO-INSS EM NOME DE RITA MARIA DOS SANTOS, NB 700.152.017-0", e "01 FORMULÁRIO DO INSS - INCLUSÃO DE REQUERIMENTO EM NOME DE RITA MARIA DOS SANTOS", conforme Auto de Apreensão de fl. 11 do IPL nº 0432/2013. Aqui, cabe frisar que a divergência entre o nome constante nos documentos que instruíram o processo concessivo (Rita Maria dos Anjos) e aquele efetivamente cadastrado no sistema do INSS (Rita Maria dos Santos), provavelmente decorrente de um erro do acusado José Arnaldo Alves de Oliveira, não infirma o fato de que tanto um quanto o outro dizem respeito ao mesmo benefício assistencial de nº 700.015.017-0, concedido em 15.03.2013, e vinculado ao CPF nº 120.624.204-39 e ao RG nº 3.136.836 (cf. fls. 37-46 do IPL).

71. Quanto à autoria do delito, a partir de tudo que se colhe dos autos, é estreme de dúvidas a participação de José Arnaldo Alves de Oliveira e Mário Jorge Oliveira da Silva, ambos funcionários de carreira do INSS e lotados, à época dos fatos, na APS Monte Máquinas, assim como de Márcio dos Santos Guimarães e Maria José da Silva, particulares que contribuíram de forma decisiva para a fraude.

72. Com efeito, o primeiro, José Arnaldo Alves de Oliveira, valendo-se de suas prerrogativas como funcionário do INSS responsável pela habilitação de benefícios assistenciais de prestação continuada, procedeu, como de fato o fez, de forma consciente, à habilitação do benefício nº 700.015.017-0, reconhecendo perante este magistrado, em interrogatório judicial (fl. 249), que não atendeu a requerente na APS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Monte Máquinas, assim como não conferiu as cópias da documentação constante no processo concessivo com seus originais e nem a aposição da digital pela suposta interessada, nada obstante tenha assinado e datado, muito depois da concessão do benefício, os respectivos carimbos (o benefício foi concedido em 15.03.2013 e os carimbos estão datados de 07.06.2013, quase 03 meses depois, cf. fls. 37-40, 43 e 46 do IPL).

73. É curial gizar, como destacado no ofício de fl. 34 do IPL, que outro forte elemento de convicção a respeito da fraude levada a efeito pelo acusado está configurado na concessão do benefício, ocorrida em 15.03.2013 (DDB), antes da data agendada para o comparecimento da suposta requerente à APS Monte Máquinas (26.03.2013, cf. fl. 44 do IPL), valendo ressaltar que é apenas nesse comparecimento que a pessoa interessada protocoliza o seu requerimento, assina o pedido ou, caso analfabeta, apõe sua digital e entrega ao funcionário responsável pelo atendimento a documentação necessária, para comparação, e cópias desta para instruir o processo administrativo.

74. Muito embora o acusado, responsável por habilitar o benefício assistencial no sistema do INSS - fato incontroverso -, argumente que o fez a pedido do colega de trabalho Mário Jorge Oliveira da Silva, cuja senha do sistema CNIS-PF se encontrava expirada (em informação prestada pelo INSS, com base em dados colhidos junto à DATAPREV, restou confirmado que Mário Jorge Oliveira da Silva não acessou o sistema CNIS-PF no dia 15.03.2013, cf. fls. 277-280), e tenha sido confirmado pelas testemunhas de defesa ouvidas em audiência que esse tipo de conduta não é incomum, tal linha argumentativa não convence. Isso porque é certo que cabia a ele, José Arnaldo Alves de Oliveira, na condição de servidor experiente, com mais de 30 (trinta) anos de serviço no INSS, ter o cuidado, de extrema importância na labuta diária, de conferir as informações constantes do processo, não sendo plausível a tese de que não o fez por conta da confiança depositada no colega de trabalho, do excesso de serviço e da ausência de treinamento prestado pelo INSS para a identificação de documentos falsos (fato este também confirmado pelas testemunhas de defesa), haja vista o manifesto desrespeito procedimental e a forma açodada como se deu a habilitação do benefício assistencial.

75. Demais disso, se Mário Jorge Oliveira da Silva, de fato, estivesse com a senha cancelada/expirada naquela ocasião, cabia a este adotar as providências necessárias junto à chefia da agência, e não, como alegado por José Arnaldo Alves de Oliveira, solicitar seus préstimos para, de forma irregular, proceder à habilitação de um benefício assistencial a pessoa que sequer havia comparecido à APS Monte Máquinas.

76. Quanto à Mário Jorge Oliveira da Silva, também servidor do INSS, além de sua conduta dolosa estar confirmada pelos interrogatórios de José Arnaldo Alves de Oliveira em sede policial e neste Juízo, tendo sido apontado por este último como a pessoa que lhe repassou o processo concessivo do multicitado benefício assistencial, descabe olvidar que a acusada Maria José da Silva (vulgo "Branca") foi clara no interrogatório prestado à autoridade policial (fls. 08-10 do IPL) ao asseverar o seguinte:

"(...) QUE o servidor do INSS de nome MARIO JORGE, que trabalha na APS Monte Máquinas, está envolvido nas fraudes; (...) QUE o servidor servidor do INSS MARIO JORGE cobra R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para conceder os benefícios fraudados (...) QUE já levou algumas pessoas com documentação falsa para conseguir benefício previdenciário, mas prefere não dizer seus nomes (...) QUE foi a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

interrogada quem foi ao INSS entregar o requerimento em nome de Rita Maria dos Anjos nas mãos do servidor MARIO JORGE; QUE, naturalmente, MARIO JORGE sabia que o pedido de benefício previdenciário em nome de RITA MARIA DOS ANJOS era fraudulento; QUE MARIO JORGE cobrou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para conceder o benefício em nome de Rita Maria dos Anjos;"(Destques adicionados)

77. O próprio Mário Jorge Oliveira da Silva, quando interrogado pela autoridade policial, confessou que estava afastado do serviço, "em razão de ter sido implicado nas investigações da Operação Matrix, que apurava fraudes previdenciárias". Confrontado com o depoimento de Maria José da Silva, o acusado alegou serem mentirosas as afirmações desta, nada obstante tenha dito ao DPF que várias vezes habilitara benefícios assistenciais em favor de pessoas que sequer atendeu, tudo a pedido de um colega de trabalho chamado "JOSÉ CARLOS", de quem já teria recebido dinheiro. Disse, ainda que: "não sabe onde JOSÉ CARLOS pega estes Requerimentos; QUE não sabe quem são as pessoas que trabalham com JOSÉ CARLOS neste esquema; QUE não sabe quanto JOSÉ CARLOS ganha por cada benefício que concede".

78. Em juízo, durante a audiência de instrução criminal, tanto Maria José da Silva quanto Mário Jorge Oliveira da Silva preferiram exercer o direito de permanecer em silêncio, não confirmando ou refutando os depoimentos prestados em sede policial. Contudo, como já pontuado alhures, Mária José da Silva pugnou, em suas alegações finais, pela aplicação da atenuante de confissão na dosimetria de sua eventual pena, o que corresponde a uma ratificação de tudo o que foi dito por ela em sede policial.

79. Mária José da Silva (vulgo "Branca"), como já visto no decorrer desta sentença, foi a pessoa que preencheu o requerimento de concessão do benefício assistencial, além de ter sido a responsável por providenciar, com o auxílio de Márcio dos Santos Guimarães (vulgo "Márcio Galeguinho"), toda a documentação que instruiu o processo concessivo do benefício assistencial.

80. Neste passo, calha destacar que, em seu interrogatório judicial, Márcio dos Santos Guimarães afirmou que os cartões de saque do INSS e os documentos encontrados em sua residência haviam sido deixados por Maria José da Silva e que esta, a quem se referiu como "Branca", levava "os negócios pro Zé Carlos fazer" ["Zé Carlos" é o mesmo funcionário do INSS que, supostamente, também está envolvido no esquema fraudulento], e que ela "só falava no Zé Carlos".

81. Todos os acusados citados anteriormente, portanto, participaram, de forma decisiva, do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, desde a confecção da documentação falsa utilizada, passando pela entrega dessa documentação e do pedido de concessão aos funcionários do INSS até a efetiva habilitação do benefício, havendo claro concurso de pessoas na hipótese (CP, art. 29).

Como visto, ambos os recorrentes, na qualidade de funcionários do INSS trabalhando na APS Monte Máquinas/AL, contribuíram dolosamente para concessão indevida do benefício previdenciário de nº 700.015.017-0, em nome de Rita Maria dos Anjos, mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária, confirmando a tese acusatória.

A participação do réu José Arnaldo está caracterizada na medida em que promoveu a habilitação do benefício a pedido de Mário Jorge, conforme afirmou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

perante o juízo no seu interrogatório, sabendo que concedia um benefício de forma indevida, sendo esse fato comprovado pelas seguintes circunstâncias:

- i) a habilitação e concessão do benefício ocorreu em 15.03.2013, antes da data agendada para o comparecimento do segurado com a respectiva documentação perante o INSS (26/03/2013 – fls. 44, do IPL), ocasião em que protocola o pedido de concessão do benefício;
- ii) entre a data da habilitação (15/03/2013, às 15h35min43seg – fls. 35/36, do IPL) e a data da concessão do benefício (15/03/2013, às 15h40min29seg – fls. 35/36, do IPL) passaram-se menos de 05 (cinco) minutos, além do fato da anexação dos documentos, em 07/06/2013 (cf. 37/43), ter sido posterior à concessão do benefício, quando deveria ocorrer no momento da habilitação;
- iii) não merecer acolhimento a tese de ter concedido o benefício às cegas, sem conferir nenhuma documentação apenas por confiança em Mario Jorge e pela falta de treinamento prestado pelo INSS, caracterizando, ao contrário, ter agido em colaboração, de forma consciente, com a fraude.

Do mesmo modo, a conduta dolosa do réu Mário Jorge também está suficientemente comprovada, pois este teria repassado o processo de concessão do benefício fraudado ao réu José Arnaldo, conforme afirmado por este último em sede policial e judicial (cf. mídia fls. 249), a fim de que este habilitasse um benefício de segurado que sequer havia comparecido ao posto do INSS, ocasião em que o réu Mário Jorge teria assegurado a veracidade dos documentos.

Por outro lado, conquanto tivesse silenciado em juízo, no seu interrogatório policial a acusada Maria José declarou que o servidor do INSS Mario Jorge estava envolvido nas fraudes, sendo ele quem cobrava o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para conceder benefícios fraudados, tendo entregue a ele o requerimento do benefício de Maria Rita, cobrando-lhe o referido valor pela sua concessão, e que o réu sabia que o benefício era indevido.

Considerando que os depoimentos estão em harmonia com o conjunto de provas existentes nos autos, a dinâmica dos fatos e as circunstâncias do cometimento do crime, conclui-se, portanto, pela comprovação do elemento subjetivo nas condutas dos réus José Arnaldo e Mário Jorge, tendo em vista o conhecimento dos réus sobre a falsidade dos documentos em nome de Rita Maria dos Anjos, a posterior habilitação, concessão e anexação de documentos numa sequência que demonstra a irregularidade na concessão do benefício.

2) Apelação do Ministério Público Federal

No seu recurso de apelação, o Ministério Público Federal se insurge contra: i) a dosimetria das penas pelo fato de ter havido compensação entre as circunstâncias judiciais; ii) contra a absolvição do crime de quadrilha; e iii) requer a decretação da perda do cargo dos servidores do INSS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Com relação ao pedido de condenação pela prática do crime de formação quadrilha (CP, art. 288), alega a acusação que o conjunto probatório demonstraria a existência de uma quadrilha formada para prática de fraudes contra o INSS.

No entanto, as provas apresentadas não trazem, com segurança, a convicção de participação de pelo menos quatro integrantes associados com o intuito de praticar delitos de forma estável e organizada.

O crime de quadrilha ou bando encontra sua previsão no art. 288 do Código Penal (redação antes do advento da Lei nº 12.850/2013), tipificando-se, à época dos fatos, da seguinte forma:

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Sobre o referido dispositivo penal, de há muito se sedimentou o entendimento doutrinário e da jurisprudência de que para caracterização do crime de quadrilha ou bando é indispensável a presença dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados; c) estabilidade e permanência da associação criminosa.

Nesse sentido, destaco o seguinte aresto do STF:

Ementa: AÇÃO PENAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS (ART. 32 DA LEI 9.605/98) E APOLOGIA DE CRIME (ART. 287 DO CÓDIGO PENAL): PRESCRIÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência. 3. In casu, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. **4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes.** 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

(AP 932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 22-06-2016 PUBLIC 23-06-2016)

No caso concreto, o juízo entendeu que não ficou caracterizado o crime de quadrilha pelo fato de não ter ficado comprovada a participação de todos os acusados em relação aos fatos apurados nestes autos, o desconhecimento dos integrantes do grupo do modo de agir dos demais e ausência de estabilidade clara no grupo.

De fato, muito embora a partir dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos acusados se possa concluir que entre Maria José, Mário Jorge (servidor do INSS) e Márcio dos Santos, em cuja casa foram encontradas documentos e cartões de saques do INSS, houvesse um vínculo associativo com a finalidade de práticas de fraude contra a autarquia previdenciária, tal ilação não pode ser estendida ao outro acusado, José Arnaldo, também servidor do INSS, em relação ao qual as provas indicam que a sua participação se deu de forma episódica para o cometimento de um único crime, não havendo elementos de prova suficientes, reitere-se, quanto a este último, de ser parte integrante de uma associação criminosa estável e permanente.

Conseqüentemente, não ficando caracterizada, para além de uma dúvida razoável, a associação de pelo menos quatro integrantes do grupo com a nota de estabilidade e permanência com a finalidade específica de cometer crimes, o caso é de simples concurso de agentes.

No que tange à dosimetria da pena, o recurso de apelação do MPF se insurge contra o critério de compensação adotado pelo juízo sentenciante na primeira fase da dosimetria, quando da fixação da pena-base, requerendo o seu aumento em relação a todos os réus, discordando também quanto ao critério de se partir do ponto médio entre o mínimo e o máximo para fixação da pena-base.

Pelo menos em parte, assiste razão o recorrente.

Isso porque inexistente previsão legal que autorize a compensação das circunstâncias judiciais favoráveis com as desfavoráveis para fixação da pena-base, como acontece, por expressa autorização legal do art. 67 do CP, quando concorrem atenuantes e agravantes na segunda fase da dosimetria, hipótese na qual a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes.

Portanto, não há como admitir possa, nesta fase, haver a compensação das circunstâncias judiciais entre si, tendo em vista que na primeira fase a fixação da pena já parte da presunção de que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Por outro lado, não há ilegalidade o critério de proporcionalidade adotado pelo juízo sentenciante ao partir do princípio de que todas as circunstâncias judiciais, abstratamente consideradas, possuem o mesmo grau de importância.

Portanto, cabível é o redimensionamento da pena-base em relação a todos os réus, provendo-se, em parte, o recurso ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

2.1) Redimensionamento da pena-base dos réus

Considerado o parcial provimento da apelação do MPF, passa-se a um novo cálculo da pena-base dos réus, a fim de afastar a compensação promovida entre as circunstâncias judiciais.

2.1a) réu Márcio dos Santos Guimarães

O réu Márcio dos Santos foi condenado por ter praticado, em concurso formal (CP, art. 70, *caput*), os crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), estelionato tentado (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14, II) e de inserção de dados falsos em sistema de informação CP, art. 313-A).

Diante da prática dos crimes em concurso formal, optou o juízo pela aplicação da pena mais grave (CP, art. 70, *caput*, primeira parte).

No cálculo na primeira fase, o juízo considerou como desfavoráveis a culpabilidade e a personalidade, promovendo, no entanto, a compensação de uma pelo fato de não haver antecedentes criminais, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, levando em conta a pena pelo crime de inserção de dados falsos (CP, 313-A), a qual é mais grave que os demais crimes imputados (reclusão de dois a doze anos, e multa).

Porém, afastando o critério de compensação para considerar duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo **a nova pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses**.

Incidindo o aumento de 2/6 em face das agravantes dos arts. 61, II, "b" e 62, IV do CP, tem-se uma pena intermediária de **4 (quatro) anos e 8 (meses) meses de reclusão, tornando-se definitiva**, ante a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena, a ser cumprida no mesmo regime semi-aberto (CP, art. 33, §2º, "b").

Considerando a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a substituição por pena restritiva de direitos.

2.1b) ré Maria José da Silva

A ré Maria José foi condenada pela participação, em concurso material (CP, art. 69), nos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), estelionato tentado contra a Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14, II) e inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS (CP, art. 313-A).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

2.1b.1) Maria José da Silva – crime de estelionato tentado contra a CEF (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14, II)

No cálculo na primeira fase, o juízo considerou como desfavorável a personalidade da ré, promovendo, no entanto, a sua compensação com o fato de não haver antecedentes criminais em seu desfavor para fixar a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Porém, afastando tal critério de compensação para considerar uma única circunstância judicial desfavorável, fixa-se a **pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão**.

Incidindo as mesmas agravantes e atenuantes na segunda fase, operando-se a compensação entre a atenuante de confissão (CP, art. 65, III, “d”) e a agravante do art. 62, II do CP (*coage ou induz outrem a execução material do crime*), mantém-se a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, concorrem duas causas de diminuição de pena (CP, art. 14, §único, e art. 29, §1º) e 01 (uma) causa de aumento (CP, art. 171, §3º). Nessa fase, adotando-se os mesmos critérios para incidir, primeiramente, a majorante (CP, art. 171, §3º) de 1/3 (um terço), tem-se 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Depois, reduzindo em 1/3 (um terço), com base no parágrafo único do art. 14 do Código Penal alusivo á tentativa, chega-se a uma pena definitiva de **01 (um) ano 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**.

2.1b.2) Maria José da Silva – crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A)

No cálculo na primeira fase, o juízo considerou como desfavoráveis a culpabilidade e a personalidade, promovendo, no entanto, a compensação de uma pelo fato de não haver antecedentes criminais, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Porém, afastando tal critério de compensação para considerar duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a nova pena-base se eleva para 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Incidindo as mesmas agravantes e atenuantes na segunda fase, operando-se a compensação entre a atenuante de confissão (CP, art. 65, III, “d”) e a agravante do art. 61, I, “b” do CP (*para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime*), mantém-se a pena em **3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-se definitiva**, ante a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena.

2.1b3) Maria José da Silva – crime de falsificação de documento público (CP, art. 297)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

No cálculo da primeira fase, o juízo considerou como desfavorável a personalidade da ré, promovendo, no entanto, a sua compensação com o fato de não haver antecedentes criminais em seu desfavor para fixar a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

Porém, afastando tal critério de compensação para considerar uma única circunstância judicial desfavorável, **fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

Incidindo as mesmas agravantes e atenuantes na segunda fase, operando-se a compensação entre a atenuante de confissão (CP, art. 65, III, "d") e a agravante do art. 61, II, "b", do CP (*para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*), **mantém-se a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual se torna definitiva por inexistir causa de aumento ou diminuição de pena na terceira fase.**

2.1b.3) ré Maria José da Silva - Concurso material – somatório das penas (CP, art. 69)

Somando-se as penas privativas de liberdade impostas a Maria José da Silva, tendo em vista a prática dos dois crimes em concurso material (CP, art. 69), totaliza-se uma **pena privativa de liberdade definitiva de 6 (seis) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Sendo a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, incabível a substituição por pena restritiva de direitos.

2.1c) ré Cícera Belo da Conceição

Cícera Belo da Conceição teve participação nos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e tentativa de estelionato (CP, art. 171, §3º c/c 14, II).

2.1c1) Cícera Belo da Conceição - falsificação de documento público (CP, art. 297)

Como não houve no cálculo da pena-base nenhuma circunstância judicial desfavorável que tivesse sido objeto de compensação, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, incidiu apenas o acréscimo de 1/6 correspondente a agravante prevista no art. 61, II, "b" do CP (*para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime*), elevando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual se torna definitiva por inexistir causa de aumento ou diminuição de pena na terceira fase.

2.1c2) Cícera Belo da Conceição - tentativa de estelionato (CP, art. 171, §3º c/c 14, II)

Como não houve no cálculo da pena-base nenhuma circunstância judicial desfavorável que tivesse sido objeto de compensação, a dosimetria da pena para o referido delito não é afetada, mantendo-se a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

2.1c3) Cícera Belo da Conceição - Concurso material – somatório das penas (CP, art. 69)

Somando-se as penas privativas de liberdade impostas a Cícera Belo da conceição, tendo em vista a prática dos dois crimes em concurso material (CP, art. 69), totaliza-se uma **pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade nos mesmos termos fixados na sentença recorrida.

2.1d) réu José Arnaldo Alves de Oliveira

No cálculo da pena, a apelação do réu também requer a revisão da dosimetria para o mínimo legal, devolvendo, deste modo, amplamente a apreciação dos critérios adotados pelo juízo na dosimetria.

José Arnaldo Alves foi condenado pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), ao ter concorrido para habilitação de benefício previdenciário de forma fraudulenta.

No cálculo da pena-base, o juízo considerou como circunstância desfavorável apenas a culpabilidade, promovendo, no entanto, a sua compensação com os antecedentes criminais, fixando na primeira fase a pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão.

No entanto, o fato da fraude ter afetado recursos financeiros da Assistência Social, no particular da fraude em análise, não representa um prejuízo excedente à tipificação penal, visto que a obtenção de vantagem indevida ou a ocorrência de dano ao erário já são elementares à figura delitiva e os valores envolvidos não expressam quantia considerável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Portanto, inexistindo circunstância judicial desfavorável ao réu, é de ser fixada a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**, a qual se torna definitiva em virtude de inexistir agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição, a ser cumprida em regime semiaberto.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade nos mesmos termos fixados na sentença recorrida.

2.1e) réu Mário Jorge Oliveira da Silva

No cálculo da pena, a apelação do réu também requer a revisão da dosimetria para o mínimo legal, devolvendo, deste modo, amplamente a apreciação dos critérios adotados pelo juízo na dosimetria.

Mário Jorge Oliveira da Silva foi condenado pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), ao ter concorrido para habilitação de benefício previdenciário de forma fraudulenta.

No cálculo na primeira fase, o juízo considerou como circunstâncias judiciais desfavoráveis a culpabilidade e a personalidade, e como favorável os antecedentes criminais para fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

No entanto, o fato da fraude ter afetado recursos financeiros da Assistência Social, no particular da fraude em análise, não representa um prejuízo excedente à tipificação penal, visto que a obtenção de vantagem indevida ou a ocorrência de dano ao erário já são elementares à figura delitiva e os valores envolvidos não expressam quantia considerável.

Mantém-se, no entanto, pelos seus próprios fundamentos, a apreciação desfavorável da personalidade do agente, considerando os elementos extraídos dos autos.

Neste termos, é de ser fixada a pena-base no patamar de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase, a pena é de ser aumentada em 2/6 (dois sextos), elevando-se **para 3 (três) anos de reclusão**, em face da presença das agravantes previstas no art. 62, incs. I e IV do CP, as quais incidem quando o agente promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes e o executa, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. No caso, o réu Mário Jorge recebeu a documentação falsa de Maria José, organizou o processo administrativo e o repassou ao corréu José Arnaldo, solicitando a habilitação do benefício assistencial, cobrando a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Inexistindo causas de aumento/diminuição, a pena privativa de liberdade final do réu Mário Jorge Oliveira fica fixada em **3 (três) anos de reclusão, em regime aberto.**

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade nos mesmos termos fixados na sentença recorrida.

2.2) Perda do cargo público dos réus Mário Jorge e José Arnaldo. Art. 92, I do Código Penal

A acusação requer, ainda, seja decretada a perda de cargo público dos acusados Mário Jorge e José Arnaldo como efeito da condenação pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do CP), fundamentando-se no art. 92, inc. I do Código Penal, tendo em vista cuidar-se de crime funcional que representa violação do dever com a Administração Pública.

Estabelece o artigo 92, I, "a" do Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

.....
Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Conforme observado, além da expressa motivação, a imposição da perda do cargo público exige a presença dos seguintes requisitos para sua aplicação: (i) pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes.

No caso em análise, o grau de envolvimento de cada um dos réus servidores públicos (José Arnaldo Alves e Mário Jorge Oliveira) na prática dos delitos objeto desta ação penal, demanda solução distinta quanto à perda de cargo público previsto no dispositivo penal.

Isso porque, a partir do que ficou comprovado nos autos, ao se examinar os depoimentos e provas colacionadas, conclui-se que o réu Mário Jorge Oliveira possuía um vínculo associativo criminoso com os corréus Maria José e Márcio dos Santos voltado à prática de fraudes contra o órgão previdenciário em que exercia a sua função pública, onde passava a exigir valores para concessão de benefícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

fraudulentos, a evidenciar grave violação e desprezo do dever para com a Administração Pública.

Já no que se refere ao réu José Arnaldo, apesar da pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos de reclusão que lhe foi imposta, e da reprovabilidade da conduta praticada, sua participação criminosa revelou-se de forma pontual na concessão do benefício fraudulento de que trata a presente ação penal, ao ter promovido a habilitação do benefício a pedido de Mário Jorge, mesmo sabendo que não era devido. Neste caso, apesar de ter agido dolosamente, mas sopesando-se todas as circunstâncias em relação ao servidor José Arnaldo, não ficou caracterizada, com a gravidade suficiente, situação que recomende a perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação.

Portanto, com base no art. 92, I, "a" do Código Penal, é de ser decretada a perda do cargo público ocupado apenas em relação ao réu Mário Jorge Oliveira.

4) CONCLUSÃO

Por tais fundamentos:

a) Dar parcial provimento às apelações dos réus Mário Jorge da Silva e José Arnaldo Alves de Oliveira;

b) Dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para decretar a perda do cargo público ocupado pelo réu Mário Jorge Oliveira da Silva, com base no art. 92, I, "a" do CP e afastar o critério de compensação no cálculo da pena-base dos réus, resultando numa pena final nos seguintes termos:

(i) Márcio dos Santos Guimarães - 4 (quatro) anos e 8 (meses) meses de reclusão, pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c 14, II) e de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), em concurso formal;

(ii) Maria José da Silva - 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c 14, II) e de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), em concurso material;

(iii) Cícera Belo da Conceição – 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c 14, II), em concurso material, substituída por duas restritivas de direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

(iv) José Arnaldo Alves de Oliveira – 2 (dois) anos de reclusão pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), substituída por duas restritivas de direitos;

(v) Mário Jorge Oliveira da Silva – 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 14383/AL

(0000951-83.2014.4.05.8000)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : MARIO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
APTE : JOSÉ ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA (AL006073) e outros
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (CP, ART. 313-A). CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA AMPLAMENTE COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA NÃO CARACTERIZADO (CP, ART. 287). AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS NO CÁLCULO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVISÃO DO CÁLCULO DA PENA-BASE DOS CRIMES COMETIDOS PELOS DENUNCIADOS. PERDA DE CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, "A" DO CP. CABIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS DOIS RÉUS SERVIDORES PÚBLICOS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS E DA ACUSAÇÃO.

1. Apelações criminais interpostas pelo MPF e pela defesa de dois cinco réus condenados contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, que os condenou a uma pena de 03 (três) e 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP) e os absolveu pelo crime de formação de quadrilha.

2. Conforme ficou comprovado nos autos, ambos os recorrentes, na qualidade de funcionários do INSS trabalhando na APS Monte Máquinas/AL, concorreram dolosamente para concessão indevida do benefício previdenciário de nº 700.015.017-0, em nome de Rita Maria dos Anjos, mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária, confirmando a tese acusatória.

3. A autoria do réu José Arnaldo está caracterizada na medida em que promoveu a habilitação do benefício a pedido de Mário Jorge, conforme afirmou perante o juízo no seu interrogatório, sabendo que concedia um benefício de forma indevida.

4. A conduta dolosa do corréu Mário Jorge também está suficientemente comprovada, pois este teria repassado o processo de concessão do benefício fraudado ao réu José Arnaldo, conforme afirmado por este último em sede policial e judicial, a fim de que este habilitasse um benefício de segurado que sequer havia comparecido ao posto do INSS, ocasião em que o réu Mário Jorge teria assegurado a veracidade dos documentos. Corroborando tal conclusão, ao prestar o seu depoimento, a denunciada Maria José declarou que o servidor do INSS Mario Jorge estava envolvido nas fraudes, sendo ele quem cobrava o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para conceder benefícios fraudados, tendo entregue a ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

o requerimento do benefício de Maria Rita, cobrando-lhe o referido valor pela sua concessão, e que o réu sabia que o benefício era indevido.

5. Com relação ao pedido do MPF de condenação dos denunciados pelo crime de formação de quadrilha (CP, art. 288), as provas apresentadas não trazem, com segurança, a convicção de participação de pelo menos quatro integrantes associados com o intuito de praticar delitos de forma estável e organizada. No caso, muito embora a partir dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos acusados se possa concluir que entre os corréus Maria José, Mário Jorge (servidor do INSS) e Márcio dos Santos, em cuja casa foram encontradas documentos e cartões de saques do INSS, houvesse um vínculo associativo com a finalidade de práticas de fraude contra a autarquia previdenciária, tal ilação não pode ser estendida ao outro acusado, José Arnaldo, também servidor do INSS, em relação ao qual as provas indicam que a sua participação se deu de forma episódica para o cometimento de um único crime, não havendo elementos de prova suficientes, reitere-se, quanto a este último, de ser parte integrante de uma associação criminosa estável e permanente.

6. Nos termos da jurisprudência até então consolidada, para caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, com a redação dada à época dos fatos, é indispensável a presença dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados; c) estabilidade e permanência da associação criminosa. Portanto, no caso concreto, não ficando caracterizada, para além de uma dúvida razoável, a associação de pelo menos quatro integrantes do grupo com a nota de estabilidade e permanência com a finalidade específica de cometer crimes, o caso é de simples concurso de agentes.

7. Prospera a apelação do MPF no ponto em que requer a revisão da pena-base dos condenados, pois inexistente previsão legal que autorize a compensação das circunstâncias judiciais favoráveis com as desfavoráveis para fixação da pena-base, como acontece, por expressa autorização legal do art. 67 do CP, quando concorrem atenuantes e agravantes na segunda fase da dosimetria, hipótese na qual a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. Portanto, não há como admitir possa, nesta fase, haver a compensação das circunstâncias judiciais entre si, tendo em vista que na primeira fase a fixação da pena já parte da presunção de que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

8. Com relação ao pedido do MPF de que seja decretada a perda do cargo de ambos os réus servidores do INSS, com base no art. 92, I, do CP, no caso em análise, o grau de envolvimento de cada um dos réus servidores públicos (José Arnaldo Alves e Mário Jorge Oliveira) na prática da fraude na concessão do benefício objeto dos autos desta ação penal, demanda solução distinta em relação a cada um.

9. A partir do que ficou comprovado, ao se examinar os depoimentos e provas colacionadas, conclui-se que o réu Mário Jorge Oliveira possuía um vínculo associativo criminoso com os corréus Maria José e Márcio dos Santos voltado à prática de fraudes contra o órgão previdenciário em que exercia a sua função pública, onde passava a exigir valores para concessão de benefícios fraudulentos, a evidenciar grave violação e desprezo do dever para com a Administração Pública.

10. Já no que se refere ao réu José Arnaldo, apesar da pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos de reclusão que lhe foi imposta, e da reprovabilidade da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

praticada, sua participação criminosa revelou-se de forma pontual na concessão do benefício fraudulento de que trata a presente ação penal, ao ter promovido a habilitação do benefício a pedido de Mário Jorge, mesmo sabendo que não era devido. Neste caso, apesar de ter agido dolosamente, mas sopesando-se todas as circunstâncias em relação ao servidor José Arnaldo, não ficou caracterizada, com a gravidade suficiente, situação que recomende a perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação.

11. Como decorrência do afastamento da compensação entre as circunstâncias judiciais no cálculo da pena-base, a pena final de todos os 5 (cinco) réus desta ação penal fica, ao final, assim quantificada: (i) Márcio dos Santos Guimarães - 4 (quatro) anos e 8 (meses) meses de reclusão, pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c 14, II) e de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), em concurso formal; (ii) Maria José da Silva - 6 (seis) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297), estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c 14, II) e de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), em concurso material; (iii) Cícera Belo da Conceição – 3 (três) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pelos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e estelionato tentado (CP, art. 171, §3º c/c 14, II), em concurso material, substituída por duas restritivas de direito; (iv) José Arnaldo Alves de Oliveira – 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (CP, art. 313-A), substituída por duas restritivas de direitos; (v) Mário Jorge Oliveira da Silva – 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.

12. Parcial provimento às apelações dos réus Mário Jorge da Silva e José Arnaldo Alves de Oliveira e parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para decretar a perda do cargo público ocupado pelo réu Mário Jorge Oliveira da Silva, com base no art. 92, I, “a” do CP e afastar o critério de compensação no cálculo da pena-base dos réus condenados nesta ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus e do MPF, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 11 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator